



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10314.000434/96-36
Recurso nº : 122.062
Acórdão nº : 203-09.931

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 16 / 03 / 06 VISTO
--

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CASABLANCA FINISH VT PRODUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

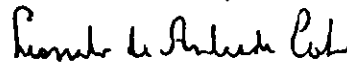
IPI. RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM INDÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. O lançamento de ofício de crédito tributário ou de penalidade prevista na legislação tributária exige a observância dos requisitos do artigo 142 do CTN, ou seja, da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo. Improcedente efetuar o lançamento de ofício com base, exclusivamente, em indícios vagos e denúncia anônima, sem respaldo de documentação que claramente identifique a infração imputada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CASABLANCA FINISH VT PRODUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


Leonardo de Andrade Couto

Presidente


Maria Cristina Roza da Costa

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Imp

MF - 02 - 1.03 - 2005
CONFERA COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/03/05
 VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 2ª CC - 1ª AMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28 03 1995
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10314.000434/96-36

Recurso nº : 122.062

Acórdão nº : 203-09.931

Recorrente : CASABLANCA FINISH VT PRODUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício constante do Acórdão nº 1.230, de 23/04/2002, proferido por unanimidade pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto- SP, relativamente ao lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cujo fato gerador se deu em 16/11/1995, no valor total de R\$585.000,00, cuja ciência se deu em 05/02/96.

Sendo a matéria de difícil síntese e por bem descrever os fatos, reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

1. *Contra a empresa em epígrafe foi lavrado pela IRF/SPO o Auto de Infração de fls. 01 a 04, em razão do seguinte relatório efetuado pela fiscalização:*

“O artigo 252, inciso II, harmonizado com o artigo 242, inciso VIII, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87981/82, dispôs: Será considerada sem valor, para os efeitos legais, e servirá de prova apenas em favor do Fisco, a Nota Fiscal que não indicar a quantidade e discriminação dos produtos por marca, modelo, espécie, quantidade, número, e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação”. Razão pela qual, não se pode afirmar, com certeza, que a documentação apresentada em anexo, corresponde aos produtos relacionados apreendidos, vide Termo de Intimação e Nomeação de Guarda Provisória de 16/11/95, pelo fato da denominação, quantidade e espécie das mercadorias diferir, flagrantemente, da denominação utilizada na documentação apresentada. Nessas condições, outra alternativa não restou à Fiscalização do que a lavratura do competente auto de infração em decorrência da infração apurada que configura em tese crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código penal, e artigo 365, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87981/82.”

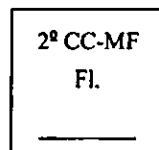
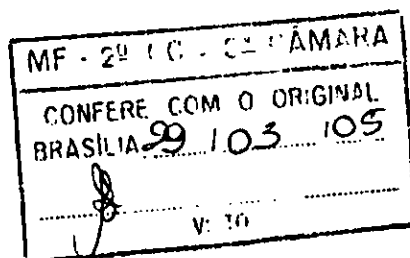
2. *Assim, da aplicação da citada multa, resultou a constituição de um crédito tributário no valor de R\$485.000,00, ao qual foi somado, segundo informou a fiscalização no retro citado termo, o valor de R\$135.000,00 referente à multa prevista no artigo 526, II e parágrafo 5º, incisos I a III do Regulamento Aduaneiro pela falta de guia de importação, totalizando o montante lançado em R\$585.000,00.*
3. *Cientificada em 05/02/96, a empresa apresentou, em 06/03/96, a tempestiva impugnação de fls. 204/225, acompanhada da documentação de fls. 226/431, alegando, em síntese, o seguinte:*

3.1 Que a presente autuação resultou de uma inusitada “blitz” em seu estabelecimento, levada a efeito em 16/11/95, com a presença de dez auditores fiscais, a um só tempo, quando foi lavrado o “Termo de Intimação e Guarda Fiscal”, acompanhado da intimação para que, no prazo de cinco dias, apresentasse todos os documentos fiscais de importação ou aquisição, no mercado interno, relativos aos bens existentes na empresa e individualmente relacionados.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10314.000434/96-36
Recurso nº : 122.062
Acórdão nº : 203-09.931

3.2 Diante da complexidade da tarefa solicitou novo prazo de 15 dias, quando então, em 07/12/95, entregou ao Chefe do SEFIS da IRF/SPO, nesta ocasião foi orientado a elaborar um "Quadro Demonstrativo das Mercadorias acobertadas e Retidas na Empresa", para orientar a fiscalização na análise dos documentos apresentados, entretanto, enquanto elaborava o demonstrativo solicitado, foi intimado a comparecer na DIFIS/IRF/SPO para tomar ciência da seqüência procedimental, ali comparecendo foi surpreendido com os "Termos de Encerramento da Ação Fiscal", referente, respectivamente a autos de infração lavrados contra a impugnante, a Casablanca Produções e a Diana Back Stage.

3.3 Inconformada, questionou o porquê de tão vultosas, quanto injustas e descabidas, punições sem ao menos ter sua documentação sido examinada. A autoridade autuante respondeu que "a juntada, pela impugnante (nos autos do procedimento fiscal de nº 10314.000437/96-24), de documentos tidos como falsificados, tais como as Dis 0005812, de 08/09/89 e 000796, de 04/12/89 (conforme o processo administrativo nº10168.00629/91-47, da DRF/Goiânia), levou-o a considerar inconfiáveis todos os documentos apresentados e encartados nos procedimentos fiscais (apontados no preâmbulo), lançando as multas, pois tais documentos, em face das circunstâncias não hábeis nem idôneos". Além disso, ainda foi informado que a "blitz" houvera sido determinada por força de uma "denúncia" de que inúmeros materiais de vídeo/áudio/som e iluminação foram importados sem a devida documentação, incluindo um grande número de pendências judiciais contra a impugnante e seus sócios, conforme memorando 528/95-GAB/DIANA/SRRF/8ªRF. Assim, o fiscal autuante teria formado convicção, dando procedência à denúncia e aplicando as penalidades.

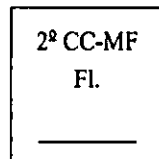
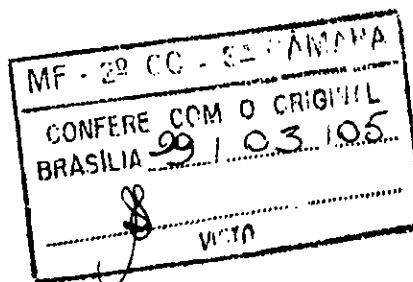
3.4 Dispondo a impugnante dos protocolos, com pormenorizada descrição dos documentos que apresentou, e comprovando que jamais apresentou aqueles documentos tidos como falsos, procurou a Chefia do SEFIS/IRF/SPO para maiores esclarecimentos, assim descobriu-se que tais "documentos" foram juntados pela própria repartição quando juntou ao procedimento de nº 10314.000435/96-07 a reprodução do processo nº 14052.002941/93-96, relativo "Representação/Diligência".

3.5 Confirmado que tais documentos falsos não foram apresentados pela impugnante, que no inventário de bens da empresa e na sua contabilidade não há qualquer referência a tais apócrifos documentos, que a impugnante jamais promoveu importação sob o regime de "drawback" ou "admissão temporária", que, além de desconhecer as Dis 000581 e 000796, basta um exame superficial para constatar que o carimbo apostado nas citadas Dis é uma grosseira falsificação, em nada condizente com o constante nos documentos legítimos da impugnante, tudo isto exprimindo uma "montagem", evidentemente estranha à impugnante, mera e infeliz vítima de urdida trama que beneficiou não se sabe quem, compareceu à Chefia da SEFIS para pleitear o reexame do procedimento fiscal cujo resultado limitou-se à presunção do fiscal autuante que, consultado, preferiu a manutenção da autos como estavam.

3.6 Diante disso, só restou impugnar as descrições dos fatos e os enquadramentos legais dos procedimentos 10314.000434/96-36, 10314.000435/96-07 e 10314.000436/96-61, impondo-se, para real apuração dos fatos e busca da verdade real ou da verdadeira responsabilidade, a oitiva de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10314.000434/96-36
Recurso nº : 122.062
Acórdão nº : 203-09.931

tantos quantos participaram ou cujos nomes, quer de pessoas físicas ou jurídicas, sejam evidenciados por rubricas ou assinaturas, impondo inafastável perícia documental, técnica, contábil e grafotécnica, a ar do regular procedimento administrativo, com a realização de diligências e perícias, conforme a relação de quesitos e perito indicado nas fls.: 202/207, requerendo, ainda, que sejam efetivamente examinados os documentos apresentados e devidamente cotejados os bens existentes na empresa.

3.7 No que tange à denúncia anônima, facilmente se desnuda a identificação do "denunciante" que cortejou a impugnante, obteve sociedade e, em seguida gerou discórdias e prejuízos. Posteriormente não obteve êxito no Judiciário em suas ações contra a impugnante e prometeu represálias e retaliações, para tanto, servindo-se da mídia e, como no presente caso, a estrutura administrativa. O "denunciante" apresentou, para sustentar suas maldosas alevisias, uma relação de pendências judiciais e policiais contra impugnante e seus sócios, quase todas superadas, definitivamente extintas e arquivadas, máxime aquelas que dizem respeito à esfera criminal, que não chegaram, sequer, a se transformar em processo e já foram arquivadas por determinação da autoridade pública. Tão absurda é tal "comprovação da denúncia" que está incluso no rol das pendências policiais um inquérito, decorrente de um acidente de automóvel, onde os sócios da autuada foram vítimas, já tendo sido condenado o motorista do outro veículo.

3.8 Por fim, os impugnantes juntam todos os comprovantes disponíveis de suas afirmações, protestando pela juntada de eventuais certidões, ainda dependentes de expedição, embora já requeridas, pelos órgãos competentes, requerendo, depois de sopesados os fatos e colhidas as provas, sejam tornados sem efeito, cancelados e/ou anulados os atos, autos e termos lançados e lavrados, em prejuízo da impugnante.

- 4. A DRJ/SPO ao examinar os autos constatou que os mesmos não esclarecem como foi obtida a base de cálculo do lançamento, nem quais mercadorias, relacionadas no Termo de Relação de Equipamentos de fls. 09/13, não apresentavam documentação e em que diferem dos documentos anexados, pois, por exemplo, as mercadorias citadas no item 01 figuram na DI de fl. 32, o mesmo se dando com o item 03 do referido termo, com relação à DI de fl. 40.*
- 5. Por conseguinte, foi determinado, em 02/05/1997, que o processo retornasse à IRF/SPO para a realização de diligências que resultassem nas seguintes providências:*

5.1 Juntar cópia do Livro de Entrada de mercadorias da empresa autuada, destacando quais as mercadorias listadas no termo de Intimação e Relação de Equipamentos, de fls.: 09/13, que não se apresentam ali registradas;

5.2 Relacionar as notas fiscais de DIs que apresentam discrepância com referido Termo, assinalando em que diferem;

5.3 Demonstrar como foi obtida a base de cálculo para o estabelecimento do crédito tributário.

- 6. O resultado na diligência foi consubstanciado na Informação Fiscal de 07/06/2001, à fl. 3440, reproduzida a seguir:*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - 22 CC - 2ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29.10.95
VI 10

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10314.000434/96-36
Recurso nº : 122.062
Acórdão nº : 203-09.931

"Em 103/05/2001 intimei a autuada a apresentar a documentação solicitada pela DRJ/SP conforme Termo de Intimação 033/2001 acostado aos autos às fls.: 438/443.

Deve-se atentar ao fato que não existe nenhuma relação de produtos apreendidos, mesmo porque nenhum bem foi apreendido, apenas relacionados no Termo de Intimação e Relação de Equipamentos (fls. 08 a 13).

Segue, às fls. 446, uma tabela com o relacionamento dos documentos fiscais apresentados pela autuada confrontado com este Termo de Intimação. Torna-se difícil relacionar os produtos com os documentos de entrada já que as descrições especificadas pela autoridade aduaneira diferem muito da descrição nos mesmos, mais especificamente as Declarações de Importação. Isto porque o assunto é demasiado técnico, e requer-se o auxílio de um perito especializado. Também deve-se atentar ao fato de que os documentos de entrada raramente especificam número de série das mercadorias.

Com relação ao Livro Registro de Entrada de tais mercadorias, o representante, a exemplo das empresas Diana Cinematográfica e Diana Backstage, não os apresentou. Boa parte dos documentos apresentados são Declarações de Importação da empresa Diana Cinematográfica registradas a mais de dez anos, tornando imprescindível a análise de registros de entrada para verificar se houve a transferência de posse desta para a autuada.

Considerando todos estes fatos, proponho que se devolva o presente processo à DRJ com as informações aqui prestadas."

7. Assim, o processo foi encaminhado para esta instância julgadora, em razão da competência determinada pela Portaria SRF nº 259.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 16/11/1995

Ementa: PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR.

A multa prevista no artigo 365 do RPI/82 só se justifica quando a infração prevista em seu inciso I estiver perfeitamente configurada e apurada pela fiscalização; meras suspeitas, decorrentes de denúncias, não permitem concluir, sem qualquer outro tipo de exame, que todas as declarações de importação e notas fiscais apresentadas pelo contribuinte são inidôneas.

Lançamento Improcedente.

A seguir o teor da decisão proferida no Acórdão nº 4.317, de 22 de outubro de

2003:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar improcedente o lançamento, exonerando o crédito tributário de R\$585.000,00.

Excedido o limite de alçada, recorre-se de ofício do acórdão da 2ª Turma de Julgamento, prolatado nos presentes autos, ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, de acordo com o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 34, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e Portaria MF nº 333, de 1997.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10314.000434/96-36
Recurso nº : 122.062
Acórdão nº : 203-09.931

MF - 2ª CC - 2ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 03 / 05
 VISTO

2ª CC-MF
FL.

Esclareça-se que, quanto ao crédito cancelado, o acórdão prolatado pela 2ª Turma só será definitivo após o julgamento em segunda instância.

Cientifique-se a impugnante.

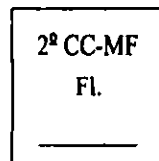
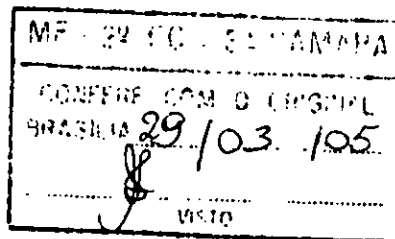
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10314.000434/96-36
Recurso nº : 122.062
Acórdão nº : 203-09.931



VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso de ofício atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Não cabe reparo a decisão recorrida de ofício.

Realmente. A autoridade então competente – DRJ em São Paulo - SP, a partir das peças dos autos determinou a realização de diligência relatando que “... ao examinar os autos constatou que os mesmos não esclarecem como foi obtida a base de cálculo do lançamento, nem quais mercadorias, relacionadas no Termo de Relação de Equipamentos de fls. 09/13, não apresentavam documentação e em que diferem dos documentos anexados, pois, por exemplo, as mercadorias citadas no item 01 figuram na DI de fl. 32, o mesmo se dando com o item 03 do referido termo, com relação à DI de fl. 40”.

Da referida diligência a fiscalização apurou como conclusão que: “... Torna-se difícil relacionar os produtos com os documentos de entrada já que as descrições especificadas pela autoridade aduaneira diferem muito da descrição nos mesmos, mais especificamente as Declarações de Importação. Isto porque o assunto é demasiado técnico, e requer-se o auxílio de um perito especializado. Também deve-se atentar ao fato de que os documentos de entrada raramente especificam número de série das mercadorias.”

As infrações imputadas a autuada não têm previsão legal de presunção *jure et de jure*. No presente caso, mesmo a presunção *jure tantum* mostra-se inaplicável, uma vez que não resta inequivocamente demonstrada a infração imputada, tornando descabida a penalidade cominada.

A inexistência de norma legal permitindo efetuar imputação de responsabilidade tributária a partir de meros indícios, ou de denúncia inconsistente, torna inexecutível o auto de infração lavrado sem base documental.

Sem maiores considerações que não as constantes do Termo de Diligência e da Decisão recorrida, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA